

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1434/82

PROC. DRE-VP Nº 1274/81

INTERESSADO: MARIA NURIA PUJOL ANDRÉS

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização da vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1 7 9 4 / 8 2 - CEPG - Aprov. em 17 / 11 / 82

1 - RELATÓRIO

1.1 - Em 6/3/81, Maria Nuria Pujol Andrés, nascida a 14/3/66, em Manresa, Barcelona (Espanha), RG 14.415.231, residente e domiciliada na Av. Siqueira Campos, 658, em Jacareí, em requerimento encaminhado a DRE-Vale do Paraíba, solicitou a manifestação da Divisão sobre o reconhecimento dos estudos realizados no exterior. Juntou documentos, esclarecendo ser o seguinte o seu histórico escolar:

1.1.1 - cursou da 1ª a 7ª série no Colégio " Nuestra Senora del Pilar", em Vitoria, Aiava, Espanha;

1.1.2 - matriculou-se na 8ª serie da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, em 1980, tendo sido aprovada com menção "A" em todos" os componentes curriculares.

1.2 - Os documentos referentes aos estudos realizados na Espanha foram traduzidos na forma da legislação vigente mas deixaram de ser autenticados pelas autoridades consulares brasileiras.

1.3 - Em 1º/7/81, a direção da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher" declarou que a aluna havia apresentado atestado do Consulado Geral da Espanha e a documentação escolar proveniente do exterior. Julgou-os hábeis e informou desconhecer as medidas que deveria ter adotado com relação ao pedido de equivalência: a escola funcionava há somente dois anos.

1.4 - Em 29/4/82, a direção da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", pelo ofício nº 080/82, dirigido a DE de São José dos Campos, esclareceu que solicitara do progenitor da aluna o "visto" consular. Referido progenitor alegou que

não seria possível satisfazer o pedido, pois Vigo sede do consulado brasileiro fica a 800km de Vitoria, cidade onde funciona a Escola. A ET "Everardo Passos" informou que a aluna estava freqüentando o 3º semestre do Curso Colegial Formação Profissionalizante Básica e esclareceu sobre as notas obtidas por Maria Nuria no 1º e 2º semestres do 2º grau, em 1981.

1.5 - Em 7/6/82, Supervisor de Ensino da DE de São José dos Campos procedeu ao histórico do caso e, considerando o aproveitamento escolar da aluna na 8ª série e nos 1º e 2º semestres do 2º grau, opina favoravelmente a declaração da equivalência em nível de conclusão da 7ª série, bem como com referencia à convalidação de matrículas. A DE acolheu o Parecer do Supervisor.

1.6 - Em 17/6/82, a DRE-Vale do Paraíba propôs a remessa dos autos ao CEE, via CEI.

1.7 - A CEI, em 28/6/82, propõe a regularização da vida escolar da aluna, aceitando, portanto, a opinião das autoridades escolares.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre declaração de equivalência de estudos, solicitada por Maria Nuria Pujol Andrés, que havia concluído a 7ª série do nível da Educação Geral Básica, da Espanha, onde estudou: Área da Linguagem (Língua Espanhola e Estrangeira), Área da Matemática e de Ciências Naturais, Área Social, Educação Física e Desportos, Educação Estética e Pré-Tecnológica, Educação Religiosa.

2.2 - A aluna concluiu a 8ª série da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, em 1980, prosseguindo estudos no ensino, de 2º grau da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", onde freqüentou, em 1981, o 1º e 2º semestres, estando, neste ano, cursando o 3º.

2.3 - Para a matricula na 8ª série, apresentou documentação escolar adequadamente traduzida, bem como atestado do Consulado Geral da Espanha, em São Paulo, declarando que a interessada havia cursado até a 7ª série, na Espanha.

2.4 - A EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, considerou hábeis os documentos apresentados pela aluna e informou desconhecer a necessidade da manifestação das autoridades escolares sobre a equivalência de estudos.

2.5 - O aproveitamento escolar de Maria Nuria, na 8ª série e no 1º e 2º semestres do 2º grau, pode ser considerado plenamente satisfatório.

2.6 - Apesar do descumprimento das exigências da Deliberação CEE 17/80 quanto à documentação escolar, consideramos que o tempo decorrido com a tramitação morosa do processo e a opinião favorável das autoridades escolares conduzem-nos à seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, consideram-se os estudos realizados por Maria Nuria Pujol Andrés, no exterior, como equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª série da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, em 1980, e no 1º semestre do ensino de 2º grau da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", de São José dos Campos, em 1981. Convalidam-se os atos escolares subsequenteiramente praticados.

São Paulo, 27 de outubro de 1982

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de outubro de 1982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1434/82

PARECER CEE Nº 1794 /82 fls.4.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente